



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10814.013500/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-011.573 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 02/03/2009

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPOSITÁRIO.**

O depositário é responsável pelo crédito tributário exigido no caso de extravio de mercadoria sob sua custódia, nos termos do art. 662 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão n° 07-37.759 - 1ª Turma da DRJ/FNS (fls 66/71):

*Trata o presente processo de Notificações de Lançamento formalizadas para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.763,33 referente a Imposto de Importação e multa prevista no art. 107, VI, do Decreto n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003..*

*Depreende-se dos autos que foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser o depositário, Infraero, o responsável pelo extravio de mercadoria regularmente manifestada e a ele entregue.*

*De acordo com o Termo de Vistoria (fls. 13/19), de 02/03/2009, a depositária recebeu carga composta de um volume, pesando 5kg, sendo aposta a informação de que se tratava de animal vivo, “furão”, de peso aproximado de 1kg. A carga foi recebida e armazenada sem o registro de nenhuma avaria.*

*No ato da Vistoria Aduaneira, “A depositária – INFRAERO – apresentou o volume especificado no quadro 11 perfeitamente íntegro. Este pode ser descrito como uma jaula de plástico, própria para o transporte de animais vivos, vazia.”*

*O volume já havia sido inspecionado pela Equipe de Bagagem Desacompanhada, conforme Termo de Constatação.*

*O representante do depositário não apresentou excludente de responsabilidade.*

*Concluiu-se, assim, que o depositário foi o responsável pelo extravio e, portanto, pelo imposto de importação incidente e pela multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.*

*O Termo de Constatação (fl.4) relata o que segue, in verbis:*

*“Em 14/07/2008, às 9:30h, constatei que a carga amparada pelo Awb 014 0927 0586, armazenada no TECA do Aeroporto Internacional de Guarulhos, RA 8911101, com 5 Kg, contendo 1 volume e tendo como consignatário Manoel Martins Colaco, fora extraviada.*

*A carga amparada pelo Awb 014 0927 0586 é um animal doméstico, um furão, armazenado no TECA no dia 07/07/08, as 13:28 horas.*

*No dia 11/07/08, sexta-feira, as 17:00 h, vi o animal pela última vez e na segunda-feira, ao entrar no armazém, 9:30 h, notei sua ausência. O recipiente que continha o animal, uma jaula de plástico, encontra-se no mesmo local que estava na sexta-feira, ainda com alimento e água e sem qualquer avaria que permitisse a fuga do animal, entretanto a jaula estava aberta e o recipiente de comida e água estava do lado de fora.*

*A Infraero registrou no dia 13/07/08 a entrada, acompanhada por um vigilante, do Sr. Guilherme Ramalho Van Der Laan, entrada As 9:39 h e saída às 13:19 h, para alimentar o animal. O visitante ficou no Recinto Alfandegado até aproximadamente 12:15 h, segundo o vigilante Marcelo Pereira da Silva. Durante este período o Sr. Guilherme alimentou e brincou com o furão.*

*No momento da saída do Sr. Guilherme, este foi acompanhado pelo vigilante até o pórtico. Neste momento, o Sr. Guilherme solicitou seu retorno para pegar um saco de alimentos que havia deixado próximo à jaula. O vigilante acompanhou o visitante novamente, este apanhou o saco de alimentos e se retirou do RA.*

*Após este episódio o vigilante não confirmou se o animal ainda se encontrava na gaiola.*

*Assina este termo como testemunha dos eventos em que é citado o segurança da Empresa Universo, contratada pela Infraero para serviços de segurança no Aeroporto de Guarulhos, Marcelo Pereira da Silva.*

*(...)”*

*Cientificada dos lançamentos a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:*

*Há irregularidades no processo, em especial o fato de o interessado que consta no sistema Mantra não corresponder ao real interessado.*

*Informa que o real interessado foi credenciado e autorizado a ter acesso ao animal, para alimentação e asseio, mediante acompanhamento da impugnante, até que providenciasse os documentos para a regularização da importação.*

*Depois de alguns acessos o animal foi subtraído, conforme descrição da fiscalização.*

*Em razão da subtração do animal houve instauração de processo penal para se investigar o responsável pelos crimes de furto e descaminho, sendo o sr. Guilherme Rodrigues Van Der Laan o possível autor da subtração.*

*Requer, assim, que a decisão sobre a responsabilidade pelos tributos e multa seja revista, tornando nula a Notificação de Lançamento impugnada.*

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 79/83), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente a Recorrente alega que o interessado no animal, no caso um furão, tinha acesso ao animal e não reclamou falta, nos seguintes termos:

Destaca ainda a informação de que na data de emissão da citada CF em 05/08/2008, transcorridos 23 (vinte e três) dias da última visita do interessado e da constatação da falta do animal, não havia, até aquele momento, quaisquer registros ou manifestação de protesto por parte do interessado em relação ao desaparecimento do animal.

O Termo de Constatação presente As fls 02 do Processo demonstra que o interessado, Sr. Guilherme Ramalho Van Der Laan teve acesso ao animal e que, a constatação da falta do animal foi feita pelo próprio AFRFB que reportou:

“O recipiente que continha o animal, uma jaula de plástico, encontra-se no mesmo local que estava na sexta -feira, ainda com alimento e água e sem qualquer avaria que permitisse a fuga do animal, entretanto a jaula estava aberta e o recipiente de comida e água estava do lado de fora” (transcrevi e destaquei)

O caso fora então levado a conhecimento da autoridade MAPA que, em suas providências e competências requereu, conforme Ofício/GAB/SFA-SP 638/2008 ao Sr. Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional a verificação do ocorrido e apuração de provável crime de furto e descaminho com a carga em questão.

A recorrente foi solicitada através de Ofício 2335/09- CART/DPF/AIN/SP, de 02/03/2009, emitido pelo Sr. Delegado de Polícia Federal — Rodrigo Weber de Jesus - a prestar informações sobre a movimentação da carga em questão, assim também quanto a posterior procura ou manifestação do interessado posterior ao desaparecimento do animal.

Destaca a Recorrente que não participou da Vistoria Aduaneira o representante do importador e assevera:

Considerando que as pessoas que compareceram ao setor de bagagem desacompanhada identificando-se e apresentando documentos da carga compunham uma família, sendo o principal interessado o Sr. Guilherme Ramalho Van Der Laan, e considerando que no MANTRA o consignatário consta como Manoel Martins Colaço, entende esta recorrente que um equívoco de lançamento de dados possa ter colaborado, ou ainda estar colaborando para que o suposto autor, cito o Sr. Guilherme Rodrigues Van Der Laan, não se veja compelido ou obrigado aos comparecimentos requeridos em nome de Manoel Martins Colaço.

No entanto, a Vistoria Aduaneira foi devidamente realizada, e a conclusão foi pela responsabilidade do depositário em relação a um bem (animal) que recebera e que foi extraviado durante a armazenagem.

Dessa forma, nos termos do artigo 662 do Regulamento Aduaneiro, é de se inferir que o depositário é responsável pelo crédito tributário relativo a bem sob sua custódia extraviado.

Quanto ao princípio constitucional da razoável duração do processo, cumpre afirmar que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-011.573 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10814.013500/2008-56